



Projeto de Lei PL./0295 8/2022

Acrescenta § 12 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências", para retirar do regime de substituição tributária do ICMS as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

Art. 1º. Fica acrescido § 12 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 12. A obrigação prevista no inciso II não se aplica às operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação, produzidos no Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após essa data.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

Lido no expediente	096
Sessão de	13/08/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o condão de retirar do regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua produção, praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

A medida visa fortalecer a indústria desse setor, em face da decrescente participação mercadológica, porquanto muitos dos compradores/comerciantes varejistas entendem esse imposto antecipado como um custo adicional da mercadoria e, a partir daí, impõem sua margem de lucros sobre uma base de cálculo maior, resultando em preços não competitivos no varejo.

Ademais, pela sistemática da Substituição Tributária, na forma em que se encontra regulada na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é possível fazer planejamentos tributários que reduzem o imposto a pagar, mas, para tanto, deve envolver a criação de um distribuidor e a alteração na logística de distribuição, o que, consequentemente, gera custos.

Vale dizer que o imposto antecipado por Substituição tributária toma por base o preço da indústria e a ele se aplica a margem de lucro prevista na legislação, o que significa dizer que a indústria pode criar um distribuidor para o seu produto e transferir a mercadoria pelo seu preço de custo. Nesse caso, o preço de custo é o que vai servir de base para se alocar a margem de lucro prevista, assim, o imposto que servirá por toda a cadeia, até o varejo, será menor.

A questão que se impõe é: se existe a possibilidade de se fazer planejamento tributário que diminua o valor do imposto, não assistiria razão para fazer a indústria catarinense gastar mais. Isso posto, é nosso dever fortalecer a produção catarinense.



Consoante a isso, é oportuno trazer a posição do Secretário da Fazenda sobre o tema¹, nos seguintes termos:

O Governo do Estado deu sequência ao processo de desoneração da cadeia produtiva em Santa Catarina, com a revogação de cobrança de ICMS por Substituição Tributária (ST) dos produtos farmacêuticos, medicamentos, higiene e beleza e bebidas quentes. A medida passa a valer a partir de 1º de janeiro.

"Este é um processo que estamos implantando em Santa Catarina nos últimos anos. A ST onera a indústria, o setor era prejudicado pelos custos elevados em antecipar o imposto", explicou o secretário de Estado da Fazenda (SEF/SC), Paulo Eli. Segundo ele, o varejo catarinense é preponderantemente composto por grandes redes e lojas formais, que emitem notas fiscais em todas as operações, portanto não justifica a cobrança antecipada, pois o imposto é recolhido nas vendas pelos check outs.

No modelo de ST, o recolhimento de tributos é antecipado, realizado no início da cadeia produtiva. Sem a aplicação do regime, a cobrança do ICMS é feita após a venda ao consumidor final. Importante ressaltar, também que há muito contencioso relativo a ST. "Lembrando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que se a base de cálculo presumida do imposto for superior ao preço final efetivamente praticado, deve haver restituição ao contribuinte", salientou Eli.

Em 2019 foram contemplados materiais de construção e elétricos, lâmpadas, reatores, tintas, vernizes e similares, artigos de papelaria e eletroeletrônicos, além dos vinhos e espumantes. Já em 2020, foram revogadas as cobranças de ST do setor de autopeças e das rações "tipo pet" para animais domésticos.

Além do até aqui exposto, é oportuno mencionar que o sorvete é um produto alimentício, sendo servido em diversos tipos de estabelecimento como escolas, mercados, redes de atacarejo, restaurantes, lanchonetes, inclusive naqueles instalados dentro de hospitais. Não obstante, é o único item do grupo de produtos alimentícios que ainda se sujeita ao regime de substituição tributária.

Por derradeiro, em que pese o conteúdo do PL ser de natureza tributária, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, como se pode depreender da leitura combinada do inciso I do art. 39 com o *caput* do art. 50, ambos da Constituição Estadual.

¹ Disponível em:

<http://www.econeteditora.com.br/links_pagina_inicial/lista_noticias.php?opcao=noticia&id=25332>

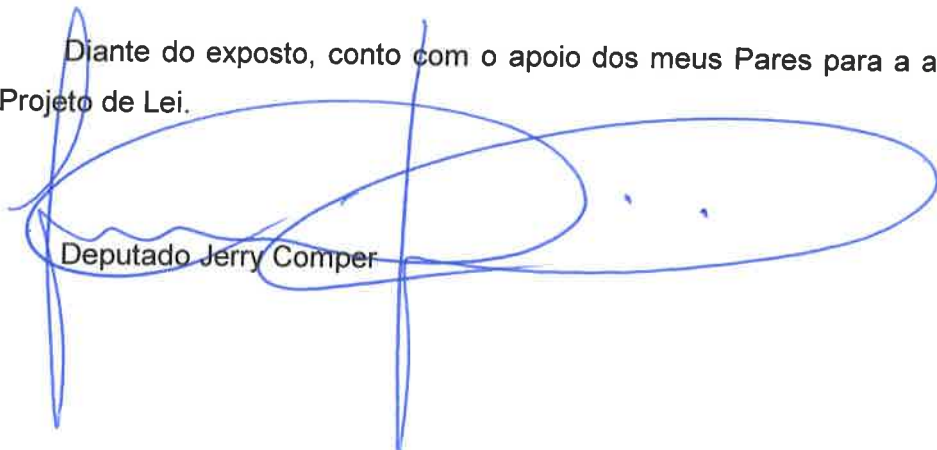
Acessado em: 11/08/2022.



Nesse viés, à vista do Tema 682, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é pela inexistência, na Constituição Federal de 1988, de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Necessário se faz destacar que a proposta legislativa não institui, não aumenta e nem diminui tributo, pois tão somente modifica a forma de arrecadação do ICMS nas operações em que se aplica a substituição tributária, no caso, nas operações com sorvetes, picolés e derivados e com produtos necessários à sua fabricação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Jerry Comper